

# ANÁLISE ECONÔMICA DAS SOCIEDADES LIMITADAS: IMPRESCINDÍVEL REFLEXÃO

ECONOMIC ANALYSIS OF COMPANIES LIMITED:  
ESSENTIAL REFLECTION

Henrique Avelino Lana \*  
Eduardo Goulart Pimenta \*\*

*Data de recebimento: 10/06/2013*  
*Data de aprovação: 06/08/2013*

## RESUMO

Pretende-se demonstrar ser pertinente apreciar a Sociedade Limitada não apenas em seu caráter estático, mas, também, mediante uma compreensão eminentemente dinâmica, por sê-la um feixe de relações contratuais que buscam organizar os fatores de produção. Para tanto, será feita, inicialmente, uma abordagem geral e legal desse tipo societário para, posteriormente, apreciá-lo em seu aspecto econômico. Ao final, busca-se evidenciar existir relação direta entre as sociedades limitadas e as

---

\* Advogado militante. Doutorando em Direito Privado pela PUC/MG. Mestre em Direito Privado pela PUC/MG. Pós Graduado Lato Sensu em Direito Empresarial pela PUC/MG. Graduado em Direito pela PUC/MG. Foi professor voluntário e substituto, mediante concurso, na Universidade Federal de Minas Gerais UFMG. Lecionou na PUC/MG, na Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, na Faculdade FEAD e no Curso de Pós Graduação da FEVALE / MG. Integra a coordenação do Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo II CCP e do Centro de Apoio à Pesquisa Científica CAP, ambos vinculados à PUC/MG.  
E-mail: henrique@mpatrocinio.com.br

\*\* Doutor e Mestre em Direito Comercial pela UFMG.  
Procurador do Estado de Minas Gerais. Professor Adjunto de Direito Empresarial na UFMG e na PUC/MG. Advogado. Belo Horizonte/MG, Brasil.  
E-mail: goulartpimenta@hotmail.com

ferramentas metodológicas trazidas pela Análise Econômica do Direito ou *Law and Economics*, tais como maximização dos interesses, bem-estar e riquezas, custos de oportunidade, transação, produção e comprovação, eficiência, incentivos positivos e negativos e jogos de cooperação.

### **PALAVRAS CHAVE**

Sociedades Limitadas, Análise Econômica do Direito, Eficiência.

### **ABSTRACT**

The aim is to demonstrate to be relevant to assess the Limited not only in its static character, but also by an understanding highly dynamic, being it by a bundle of contractual relations that seek to organize the factors of production. Therefore, it will be initially made a general approach and this cool corporate type to then enjoy it in its economic aspect. At the end, we seek to demonstrate a direct relationship exists between the Limited Companies and methodological tools brought by the Economic Analysis of Law or Law and Economics, such as maximizing the interests, welfare and wealth, opportunity costs, transaction, production and proof, efficiency, positive and negative incentives and cooperative games.

### **KEYWORDS**

Limited Companies, Law and Economics, Efficiency.

## INTRODUÇÃO

Não se pretende neste artigo esgotar todos os temas que envolvem as sociedades limitadas. Caso fosse essa a intenção, correr-se-ia o risco de torná-lo, de certa forma, superficial, ou extenso demais, tendo em vista a magnitude e diversidade de temas que cercam esse tipo societário.

Assim, com o fim de proporcionar uma acessível compreensão da matéria, inclusive aos leitores de outras áreas do conhecimento, mostra-se coerente, inicialmente, exporem-se os contornos gerais, após os legais, para, só então, ao final, calcar-se no aspecto econômico desse tipo societário tão comum e utilizado no dia a dia.

Desse modo, poderá, então, ser compreendido que a análise de uma sociedade limitada merece uma apreciação e reflexão que vai além de sua visão eminentemente estática, merecendo-a ser considerada também mediante uma visão econômica e dinâmica, ao passo que, para tanto, é de fundamental importância a utilização das ferramentas metodológicas inerentes à Análise Econômica do Direito, tal como maximização dos interesses, bem estar e riquezas, custos de oportunidade, transação, produção e comprovação, eficiência, incentivos positivos e negativos, jogos de cooperação, etc.

### 1. POR UMA COMPREENSÃO GERAL DA SOCIEDADE LIMITADA

Como o próprio nome faz referência, está-se diante de uma sociedade<sup>1</sup>, o que implica, no primeiro momento<sup>2</sup>, a existência de duas ou mais pessoas que pretendam, em conjunto, envidar esforços para realizar uma atividade negocial, objetivando a divisão dos resultados econômicos apurados.

As sociedades de responsabilidade limitada podem ser de duas espécies ou tipos: as sociedades anônimas, de capital dividido por ações; e as sociedades limitadas, cujo capital se divide em quotas, chamadas na legislação anterior, Decreto n.º 3.708/19 (BRASIL, 1919), de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Conforme Osmar Brina Corrêa-Lima, “o capital social da companhia é

---

<sup>1</sup> O novo Código, que pretendeu ordenar a matéria relativa às pessoas jurídicas em geral, denomina “sociedades simples” aquelas que possuem finalidade civil. O novo diploma as distingue da “sociedade empresária” (art. 982). Considera-se empresária a sociedade que tiver por objeto o exercício de atividade própria de empresário e simples, as demais. Na mesma senda do direito anterior, será sempre considerada empresária a sociedade por ações, conhecida também como sociedade anônima, e simples, a sociedade cooperativa.

<sup>2</sup> Utilizou-se a expressão “no primeiro momento”, pois não foram desconsideradas as hipóteses nas quais é permitida, no Brasil, excepcionalmente, a existência formal de uma sociedade com apenas um sócio.

dividido em ações. Esta tem sido considerada uma das características deste tipo societário” (LIMA, 1995a, p. 45).

Para José Xavier Carvalho de Mendonça, “a sociedade anônima é aquela em que todos os sócios, denominados acionistas ou acionários, respondem pelas obrigações sociais até o valor com que entraram ou prometeram entrar para a formação do capital social” (MENDONÇA, 2001, p.315).

É, exclusivamente, destas últimas (sociedades limitadas, de quotas, cuja responsabilidade é limitada) que se ocupa o presente trabalho, devido a sua marcante e preponderante característica de ser uma sociedade de pessoas <sup>3</sup>, nas quais há a intenção comum de aglutinar forças visando à realização de atividade econômica para obtenção e repartição dos lucros entre os sócios.

Nos termos do artigo 981 do Código Civil, “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (BRASIL, 2002).

Ao contrário dos contratos bilaterais, nos quais há prestações e contraprestações antagônicas entre os celebrantes, a prestação e objetivo do contrato de sociedade caminha na mesma direção: todos os sócios buscam exercer a mesma atividade econômica com a finalidade de lucrar.

Nesse sentido, é célebre a concepção de Tullio Ascarelli, para quem o contrato de sociedade, tal como os da limitada, é um contrato plurilateral, no qual as partes convergem seus esforços para um fim comum e, naturalmente, econômico.

---

<sup>3</sup> Respeitável parte da doutrina especializada distingue as sociedades como sendo de pessoas, de capital ou híbrida. Nesse sentido, veja-se: “Possui natureza jurídica *sui generis*; é uma sociedade contratual com o caráter predominantemente personalista, porém híbrido. Em sua estrutura ou regime de sua constituição e dissolução apresenta-se mais como uma sociedade contratual do que uma sociedade orgânica ou institucional, mas, quanto às condições de alienação da participação societária e à influência da qualidade pessoal dos sócios no exercício de suas atividades, poderá ser sociedade de pessoas ou de capital, e, quanto à atividade desempenhada, empresária ou simples” (DINIZ, 2009, p. 314). No entanto, respeitosamente, opta-se, neste artigo, por tratar a sociedade limitada como possuidora de natureza eminentemente de pessoas, e não de capital, haja vista o artigo 1.057 do Código Civil. Nesse desiderato, vê-se: “Na doutrina, há aqueles que sustentam serem as sociedades limitadas de pessoas, há outros que verificam a possibilidade destas sociedades serem consideradas de capital, nos casos em que o contrato social estabelecer a aplicação supletiva da legislação do anonimato. Há, também, aqueles que sustentam tratar-se de sociedade mista, diante da impossibilidade de se adequar a limitada a nenhuma destas categorias. A meu ver, em face do estabelecido no art. 1.057, do Código Civil de 2002, as sociedades limitadas serão sempre sociedade de pessoas, pois a necessidade de anuência de outros sócios para que a quota possa ser cedida a terceiros demonstra a relevância das características pessoais de cada integrante da sociedade. A quota não poderá ser livremente cedida em favor de terceiros, pois se trata de sociedade de pessoas. É essa classificação, inclusive, que melhor se enquadra à realidade brasileira, em face do usual número reduzido de quotistas” (PATROCÍNIO, 2008, p.7).

[...] à pluralidade corresponde a circunstância de que os interesses contrastantes das várias partes devem ser unificadas por meio de uma afinidade comum; os contratos plurilaterais aparecem como contratos com comunhão de fim. Cada uma das partes obriga-se, de fato, para com todas as outras, e para com todas as outras adquire direitos; é natural, portanto, coordená-los, todos, em torno de um fim, de um escopo comum. (ASCARELLI, 2001, p. 271).

Assim, entre os sócios que compõem, por um contrato plurilateral<sup>4</sup>, as Sociedades Limitadas, deve existir afinidade de interesses e de objetivos. Essa relação chama-se *affectio societatis*. Há que se presenciar convergência de vontades para se alcançar o benefício comum, qual seja, o lucro.

A tal relação, some-se, ainda, a vontade de aceitar em comum determinados riscos, bem como a necessidade de os sócios colocarem interesses sociais em sobreposição aos interesses de cada um. Segundo Frederico Videla Escalada,

No contrato de sociedade, por sua vez, existe uma convergência de intenções que pretendem alcançar um objetivo comum. A essa relação especial que se cria entre os sócios agrega-se, além disso, outro elemento: a intenção de aceitar solidariamente determinados riscos e a necessidade de que os sócios submetam seus interesses particulares ao interesse social. Mediante a conjunção desses elementos, ter-se-á atingido uma noção objetiva da *affectio societatis*, a qual nos parece enquadrar-se adequadamente na própria definição de Videla Escalada: intenção de colaborar, com sentido econômico, sem relações de superioridade ou dependência entre os sócios, a qual (intenção) anteponha ao interesse individual o interesse social da empresa. (VIDELA ESCALADA, 2007, p. 159-160, tradução nossa).<sup>5</sup>

Logo, ao se tratar das sociedades neste trabalho, vislumbra-se a situação na qual há a comunhão de esforços de duas ou mais pessoas que se obrigam a contribuir

---

<sup>4</sup> “O contrato de sociedade - viu-se no Capítulo III, item 2 -, consoante doutrina aprimorada por Tullio Ascarelli e de aceitação hoje dominante, é subespécie que se aloja na categoria dos contratos plurilaterais. Daí a doutrina mais atual o conceituar como um contrato plurilateral, de organização e colaboração, ou seja, com comunhão de escopo” (LUCENA, 2001, p. 674).

<sup>5</sup> “En el contrata de sociedad, en cambio, existe una convergencia de voluntades que pretenden alcanzar un beneficio común. A esa especial relación que se crea se agrega, además, otro elemento: la voluntad de aceptar em común determinados riesgos y la necesidad de que los socios pospongan sus intereses egoístas al interés social. Mediante la conjunción de estos elementos, habremos logrado una noción objetiva de *affectio societatis*, la que nos parece que se plasma adecuadamente en la definición que de la misma da Videla Escalada: voluntad de colaboración, con sentido económico, sin relaciones de superioridad o dependencia entre los socios, con una deliberada aceptación de los riesgos propios de una explotación o empresa y la exigencia de una conducta de los socios que anteponga, al interés particular de cada uno, el interés social de la entidad”.

para o exercício de uma atividade negocial com objetivos econômicos, visando à repartição dos lucros dentre os sócios.

Sabe-se que o início da história das sociedades mercantis paira sobre a idade média. Naquela remota época, verificava-se a presença de tipos societários antagônicos e distintos entre si.

É verdade que a Alemanha, no final do sec. XIX, foi o primeiro país a se utilizar desse tipo societário. É verdade, também, que, séculos antes, já havia a sociedade por ações, as S/A., espécie societária que já implicava na responsabilidade limitada dos seus membros pelas obrigações da sociedade.

As sociedades limitadas foram concedidas de modo a estimular o desenvolvimento das atividades empresárias de pequeno porte. Afinal, em época anterior ao seu surgimento no Brasil, o potencial investidor possuía, basicamente, três opções: ou se registrava, formalmente, na condição de comerciante individual; ou constituía alguma das sociedades reguladas no Código Comercial de 1850; ou optava por uma sociedade anônima.

Fato é que, nos dois primeiros casos, acabava por assumir um risco considerado exacerbado em relação ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que o então comerciante individual, bem como os sócios daquelas espécies societárias reguladas no Código Comercial de 1850, respondia, pessoalmente e ilimitadamente, pelas dívidas decorrentes da atividade dita comercial.

Assim, caso, à época, o indivíduo pretendesse se inserir em um tipo societário de responsabilidade limitada, não restava alternativa senão a da Sociedade Anônima.

No entanto, a opção pela Sociedade Anônima somente se mostrava viável ou coerente na hipótese de se desenvolver uma atividade econômica de grande porte, mais complexa, em razão dos altos custos necessários à observância das formalidades impostas pela legislação.

A sociedade anônima possui sua origem atrelada a grandes empreendimentos<sup>6</sup>, tais como as grandes navegações do século XVII, que implicavam responsabilidade limitada à contribuição dada ao capital social.

Para esses empreendimentos mostrava-se vantajosa a mobilização de gran-

---

<sup>6</sup> Mencionem-se dois empreendimentos, cujas características se aproximam deste tipo de sociedade. O primeiro deles foi o chamado Banco São Jorge, surgido em Gênova no ano de 1407. O segundo empreendimento citado pela doutrina como sendo precursor das sociedades anônimas é a Companhia Holandesa das Índias Orientais, criada em 1604, seguida pela Companhia das Índias Ocidentais, constituída em 1621. No Brasil, a primeira sociedade anônima que se tem notícia foi a Cia. de Comércio do Brasil, em 1636, e a segunda, o Banco do Brasil, de 1808.

des investimentos econômicos, tendo como escopo a descoberta e manutenção de terras novas. Os investidores eram seduzidos pelo propósito de acumular, cada vez mais, suas riquezas a partir da conquista de terras novas e, com isso, acumular o retorno financeiro esperado.

Buscava-se, assim, por uma escolha racional, maximizar seus interesses, riquezas e bem estar, mediante melhor alocação possível de bens escassos (recursos financeiros).

A Sociedade Anônima surge, portanto, para suprir os interesses econômicos dos negócios com elevados investimentos financeiros. Eclodiu para atender às expectativas de crescimento econômico de seus investidores, os quais eram estimulados a investir capital financeiro, de modo a possibilitar que todos, juntos, formassem um grande empreendimento, de grande complexidade e vulto econômico.

As Companhias ou Sociedades Anônimas brasileiras instaladas no Brasil são regidas pela Lei especial n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (BRASIL, 1976) e suas alterações, bem como pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro), em seus artigos 982, 1.088, 1.089 e 1.160 (BRASIL, 2002)<sup>7</sup>.

Mediante a simples leitura do art. 1º da lei 6.404/76 (BRASIL, 1976)<sup>8</sup>, nota-se que a Sociedade Anônima (ou Companhia,<sup>9</sup> tal como também é chamada) possui seu capital dividido por ações e a responsabilidade pela atividade exercida pelos acionistas deverá ser limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridas por cada um.

Fabio Ulhôa Coelho explica que “é bastante complexo, mas, grosso modo, trata-se de uma referência à contribuição que os sócios dão para a sociedade desenvolver a atividade econômica dela” (COELHO, 2004, p. 64-65). Modesto

---

<sup>7</sup> Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (BRASIL, 2002).

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir (BRASIL, 2002).

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código (BRASIL, 2002).

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente. Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa (BRASIL, 2002).

<sup>8</sup> Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (BRASIL, 1976).

<sup>9</sup> A semântica da palavra “Companhia” vem da junção de “cum” (com) mais “panis” (pão), ou seja, unir o pão.

Carvalhosa (1997, p.5) expõe que “o seu capital divide-se em partes que não são iguais quanto ao seu valor, permitindo-se a emissão de ações com o valor nominal igual a emissão de ações sem valor nominal”.

Ou seja, a Sociedade Anônima é uma sociedade empresária em que há limitação da responsabilidade dos seus sócios, chamados de acionistas, até o valor da emissão de suas ações. Para Cesare Vivante,

a sociedade anônima é uma pessoa jurídica que exerce o comércio com um patrimônio unicamente constituído pelas subscrições dos sócios. O que constitui o seu caráter essencial, o que a distingue das precedentes formas de sociedade, está em que nenhum dos sócios é obrigado pessoalmente a responder pelas dívidas sociais: não oferece em garantia o patrimônio particular dos sócios ou de algum deles, mas simplesmente o próprio (VIVANTE, 2003, p. 99).

Segundo Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, os direitos dos sócios estão organizados em conjuntos padronizados denominados ações, em número e classes fixados no estatuto social com abstração da identidade dos seus titulares, e incorporados a valores mobiliários (LAMY FILHO; PEDREIRA, 1997, p. 19).

Diante desse cenário, em vista da inexistência de uma alternativa razoável, o potencial empreendedor acabava optando por dar outra destinação, que não a atividade dita comercial, a seus recursos financeiros.

Essa opção (dar outra destinação aos recursos financeiros) não era a mais conveniente, devido ao interesse social e econômico em prol do exercício do empreendedorismo e da atividade negocial.

Isso, pois, quanto maior a quantidade e mais diversas modalidades de atividades econômicas estiverem sendo exercidas, mais tributos poderão ser arrecadados, mais empregos serão gerados, mais clientes e parceiros comerciais serão acumulados, enfim, fomenta-se, sobremaneira, a dinamicidade da economia devido ao empreendedorismo<sup>10</sup>. Como bem observam Henrique Viana Pereira e Rodrigo Almeida Magalhães,

A empresa, no mundo atual, tem extrema importância, gerando reflexos imediatos na coletividade. Ela concentra a prestação de serviços, fornecimento de bens, geração de empregos, coleta dinheiro para o Estado - por meio da arrecadação fiscal - bem como contribui para a constante e crescente interligação da economia de

<sup>10</sup> No entanto, conforme oportunamente observa Magalhães (2007, p. 345) “considerando a função social econômica da empresa como fonte geradora de riquezas, impostos, emprego e lucro, não é certo dizer que, só por funcionar, a empresa cumpre sua função social”.



mercado. Dessa forma, possui relevante poder sobre a ordem econômica nacional e global, eis que representa uma fonte inesgotável de parcerias. (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 57-58.)

Sobretudo após a Revolução Industrial, era nítida a necessidade de se criar um tipo societário que pudesse servir, razoavelmente, a empreendimentos de pequenos e médios portes.

Assim, em 1882, o legislador germânico foi o pioneiro ao criar a sociedade cuja responsabilidade patrimonial seria limitada, atendendo-se aos anseios dos comerciantes, eis que bastavam tão-somente dois sócios para ensejar sua constituição, de maneira simplificada, sendo imputado a cada um, a título de responsabilidade, apenas o respectivo valor unitário contribuído para a formação do capital social.

Nesse cenário, no final do século XIX, na Alemanha, emanaram-se as Sociedades Limitadas por agregarem condições que os demais tipos societários possuíam de mais interessante: baixa burocracia cumulada com a responsabilidade limitada de todos os sócios. Para Rodolfo Fontanarrosa,

Os riscos que implicam o exercício do comércio de um amplo setor de atividades levaram, como vimos, à possibilidade de aceitar que, sob certas formas de associação, se limite a responsabilidade de quem integra determinados tipos de sociedades por dívidas desta com terceiros. Mas até muito recentemente, não havia possibilidade de que quem exercesse o comércio de forma individual limitasse a sua responsabilidade pelas dívidas que eventualmente contrairia no exercício. Conhecido é o conceito de empresa e sua distinção com o titular dela. Disso resulta esta disparidade: quem organiza e explora uma empresa pode limitar a sua responsabilidade quando age diretamente por ela configurando uma forma associativa; mas não pode fazer no exercício da mesma atividade de forma pessoal e direta. Esta desigualdade tem levado a simular empresas com o único propósito de evitar os riscos da ausência de limites da responsabilidade individual. Assim surgiu a prática das chamadas “one man companies” na Inglaterra, e “Einmangesellschaften” na Alemanha; isto é, literalmente, “sociedades unipessoais”, cuja validade tem sido admitida nestes dois países, após muito debate e discussões” (FONTANARROSA, 2006, p. 398-399, tradução nossa).<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> “Los riesgos que implica el ejercicio del comercio en un vasto sector de actividades han llevado, como se ha visto, a aceptar la posibilidad de que, bajo ciertas formas asociativas, se limite la responsabilidad de quienes integran ciertos tipos de sociedades, por las deudas de estos con terceros. Pero hasta hace muy poco tiempo no había posibilidad de que quien ejerciera el comercio en forma individual limitara su responsabilidad por las deudas que eventualmente contrajera en ese ejercicio. Conocido es el concepto de empresa y su distinción

A conjugação dessas características incentivara a utilização desse tipo societário no Brasil e no mundo, em razão dos notórios benefícios e vantagens em termos de desenvolvimento econômico e segurança a seus constituidores. Contribuiu-se para a economia, pois a menor burocracia e responsabilidade limitada, certamente, encorajam os cidadãos interessados a aventurarem-se na árdua atividade negocial, na medida em que os particulares passam a ter, legalmente, um limite máximo de prejuízo a sofrer, caso não se tenha êxito em seu empreendimento.

Enfim, ao saber até onde poderia ir o seu prejuízo pessoal, proporcionado pela responsabilidade patrimonial limitada, surgem meios de provisionar até quanto o patrimônio pessoal do investidor poderá ser comprometido, caso não se obtenha sucesso (lucro).

## 2. A ESTRUTURA LEGAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS

No Brasil, as sociedades limitadas foram incorporadas em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 3.708 de 1919, sob outra denominação, frise-se <sup>12</sup>, o qual, com apenas dezenove dispositivos legais, regeu tal tipo societário (no nosso país) por mais de oitenta anos. Tal como relembra Daniel Moreira do Patrocínio:

No Brasil, o Decreto n.º 3.708, de 1919, instituiu em nosso ordenamento as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Neste tipo de sociedade, há um limite fixado para a responsabilidade dos sócios por obrigações sociais. [...] A responsabilidade do sócio está limitada ao valor das quotas por ele subscritas. Durante mais de 80 anos, o referido diploma legal, que contava com apenas 19 artigos, foi capaz de disciplinar a atividade exercida por este tipo de sociedade,

---

*com el titular de ella. De ello resulta esta disparidad: quien organiza y explota una empresa puede limitar su responsabilidad cuando actúa mediatamente em ella configurando su actividad bajo una forma asociativa; pero no puede hacerlo cuando ejerce esa misma actividad en forma personal y directa. Tal desigualdad ha llevado muchas veces a simular sociedades con la única finalidad de eludir los riesgos de la ilimitación de la responsabilidad individual. Surgió así la práctica de las llamadas "one man companies" em Inglaterra, y "Einmangesellschaften" em Alemania; es decir, literalmente, "sociedades unipersonales", cuya, validez ha sido admitida em los dos países mencionados, después de árduos debates y litigios" (FONTANARROSA, 2006. p. 398-399).*

<sup>12</sup> O Decreto n.º 3.708 de 1919 denominava as atuais "sociedades limitadas" de "sociedades por quotas, de responsabilidade limitada", conforme se constata da redação original: "Decreto no 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, em exercício. Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução: 1º Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada." (BRASIL, 1919).

aplicando-se, em alguns casos, de forma supletiva, o Código Comercial de 1.850 e a Lei das Sociedades por Ações. [...] O nome deste tipo societário foi simplificado; seu regramento não seguiu o mesmo caminho. (PATROCÍNIO, 2008, p. 13.)

Atualmente, o regramento referente às Sociedades Limitadas está previsto no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), o qual, tacitamente, revogou o antigo Decreto 3.708/19 (BRASIL, 1919), devido à incapacidade material<sup>13</sup>.

Sobre isso, importantes são as palavras de Celso Barbi Filho:

O que se via nesses dois gêneros societários era a existência de uma lacuna, a ser ocupada por um tipo intermediário, que harmonizasse o caráter pessoal, contratual e mais simplificado das sociedades em nome coletivo, com a limitação de responsabilidade dos sócios das sociedades anônimas. Tal espaço estava destinado a ser preenchido pelas sociedades limitadas, que só vieram a surgir em passado recente, como exigência do próprio processo econômico [...]. (BARBI FILHO, 2004, p. 25.)

Apesar de ser maior a complexidade do novo regramento das Sociedades Limitadas, causadas, por exemplo, pela previsão legal de realização de assembleias e constituição de Conselho Fiscal, este continua sendo o tipo societário preferido entre os empreendedores no Brasil (BRASIL, 2011).<sup>14</sup>

Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), desde que, devidamente integralizado por todos os sócios, nas sociedades limitadas, a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas cotas<sup>15</sup>.

Desse dispositivo, decorrem consequências importantes ao fomento econômico do país, pois, se o capital social já estiver integralizado<sup>16</sup>, em princípio<sup>17</sup>, os

---

<sup>13</sup> Enunciado 65 do Conselho da Justiça Federal: “a expressão sociedade limitada, tratada no artigo 1.052 e seguintes de Código Civil, deve ser interpretada *stricto sensu*, como sociedade por quotas de responsabilidade limitada”.

<sup>14</sup> Relação do número de sociedades regularmente constituídas no Brasil, por tipo societário.

<sup>15</sup> Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

<sup>16</sup> Por outro lado, permite-se que o sócio que já tenha integralizado suas quotas possa vir a ser responsabilizado pelo pagamento do restante da dívida social, no limite que faltou a ser integralizado pelos demais sócios, pois estes não teriam, a tempo e modo, cumprido sua obrigação de integralizar o capital. Nesse caso, obviamente, facultar-se-á ao sócio que pagou a posterior propositura de ação de regresso em face dos demais sócios, de modo, a então, limitar suas perdas à sua parcela do valor investido no capital social.

<sup>17</sup> Diz-se, “em princípio”, pois não foram esquecidas as hipóteses, específicas e excepcionais, nas quais, mesmo

sócios não teriam responsabilidade alguma pelas dívidas sociais, o que seria um incentivo positivo ao empreendedorismo.

Nota-se a existência de grande lapso de tempo entre a elaboração do Decreto de 1919 e o Código Civil de 2002, o que poderia, em um primeiro momento, contribuir para que o texto legal se tornasse obsoleto.

No entanto, isso não ocorreu totalmente, em decorrência de substancial construção doutrinária e jurisprudencial sobre diversos assuntos quanto às Sociedades Limitadas. Como salienta Celso Barbi Filho,

Assim foi que se consolidaram os entendimentos relativos a diversos aspectos da sociedade limitada. Entre eles, merecem destaque sua classificação como comercial ou civil em função do objeto; a possibilidade da participação de sócios menores, desde que fora da gerência e com o capital integralizado; a admissibilidade da sociedade entre marido e mulher; a alteração do contrato social pela maioria, exceto no que tange ao objeto social: a transferibilidade e penhorabilidade das quotas sociais; e a possibilidade de dissolução parcial da sociedade, motivada ou imotivada, com saída de um sócio e continuação dos demais. (BARBI FILHO, 2004, p. 78.)

Ainda com o intuito de não esgotar todos os assuntos acerca das Sociedades Limitadas, nem mesmo fazer uma simples releitura do instituto, por outro lado, mostra-se imprescindível a abordagem de algumas peculiares características, além da responsabilidade limitada, menor burocracia e complexidade, invocadas acima.

Nesse sentido, como instrumento formal de sua criação, há o contrato social, o qual deverá seguir todos os requisitos previstos no Código Civil Brasileiro, especialmente no que tange ao artigo 997 (BRASIL, 2002).<sup>18</sup>

---

diante do capital social totalmente e efetivamente integralizado, o sócio da limitada possa vir a responder com seu patrimônio pessoal, tais como os casos expressamente previstos de responsabilidade pessoal, principalmente dos administradores, e de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em nosso ordenamento, reproduzida no artigo 50 do hodierno Código Civil.

<sup>18</sup> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

O contrato social pode, ainda, prever que, supletivamente, a sociedade observará as normas que regem as sociedades por ações, nos termos da Lei 6.404/76. (BRASIL, 1976)<sup>19</sup>. Ou seja, nas Sociedades Limitadas, caso o contrato social não o estabeleça expressamente, sujeitar-se-á supletivamente às disposições das normas da sociedade simples. No entanto, poderá estabelecer o contrato que ela será regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas. São os sócios que elegem qual será a legislação de sujeição supletiva.

A participação dos sócios na sociedade limitada é mensurada pela quantidade de cotas detidas por cada um, as quais são indivisíveis, representando a quantia com que cada um contribuiu para a formação do capital social.

No que tange às transferências de cotas, estas podem ser livremente negociadas entre os sócios, sem ser necessária a concordância dos demais, produzindo efeitos perante a sociedade e terceiros somente após serem assentadas no registro público competente. Porém, frise-se, podem existir restrições quanto a isso no contrato social ou, ainda, caso haja oposição de sócios que representem mais de 25 % do capital social.<sup>20</sup>

No exercício da atividade econômica pela Sociedade Limitada, esta poderá ser administrada por apenas uma ou mais pessoas, conforme disposto no contrato social ou em ato separado.

Para ser administrador da sociedade limitada, não é requisito ser, também, sócio, sendo, nesse caso, necessária a anuência de dois terços dos sócios, no mínimo, ou da unanimidade destes, caso o capital social não esteja ainda totalmente integralizado. Trata-se da legítima figura do administrador não sócio, conforme o artigo 1.061 do Código Civil. (BRASIL, 2002)<sup>21</sup>.

Na Sociedade Limitada, os sócios podem instituir Conselho Fiscal, fazendo a opção no contrato social original, ou após sua constituição, mediante deliberação

---

<sup>19</sup> Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

<sup>20</sup> Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

<sup>21</sup> Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

específica em assembléia geral<sup>22</sup>.

Os membros do Conselho Fiscal devem ser eleitos em assembléia geral anual, podendo compô-lo seus próprios sócios, desde que não participantes de outro organismo social (tal como a administração), ou não sócios, sendo imprescindível que os membros do Conselho Fiscal possuam residência no país, observando-se o disposto no artigo 1.011, parágrafo primeiro, do Código Civil (BRASIL, 2002), acerca dos legalmente impedidos<sup>23 24</sup>.

É ao Conselho Fiscal quem cumpre, primordialmente, dentre outros, denunciar erros e fraudes, sob pena de serem seus membros considerados responsáveis solidariamente. Também cumpre ao Conselho Fiscal a prerrogativa de convocar a assembléia dos sócios, em caso de motivos graves ou urgentes, ou quando a diretoria atrasar sua convocação por período superior a trinta dias<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078. § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores; o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau. § 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

<sup>23</sup> Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

<sup>24</sup> “Já que a função do conselheiro será a de fiscalizar os atos da administração da sociedade se mostra necessário que ele possa exercer seu cargo com independência, autonomia e imparcialidade. Daí porque a lei veda a possibilidade da pessoa que integra outros órgãos da sociedade figurar como fiscal. Da mesma forma, não restam dúvidas de que o empregado da sociedade ou de alguma de suas controladas não estará em condições de exercer com independência, sem pressões, a função de fiscal. Também, e neste caso sendo desnecessário maiores esclarecimentos, não poderão figurar como integrantes do conselho o cônjuge e parentes dos administradores. As pessoas impedidas de exercer a função de administrador também não poderão figurar como fiscais. São elas: além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação” (PATROCINIO, 2008, p. 101) .

<sup>25</sup> Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes: I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes

No que tange às deliberações nas sociedades limitadas, estas podem se dar por meio de reuniões ou assembléias, sendo esta última obrigatória quando o número de sócios for superior a dez, devendo ser observados os quóruns dispostos no artigo 1.076 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) <sup>26 27</sup>.

No entanto, verifica-se, em alguns casos, sobretudo nas Sociedades Limitadas com pequeno número de sócios, que as deliberações, se unânimes, são reduzidas a escrito, dispensando-se a ocorrência de assembléia ou reuniões, invocando-se, para tanto, o artigo 1.072 do Código Civil (BRASIL, 2002).<sup>28</sup>

A assembléia dos sócios deve ser realizada uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social<sup>29</sup>.

Feitas essas ponderações sobre os aspectos legais atinentes às Sociedades Limitadas, analisam-se a seguir os aspectos econômicos que sobrelevam a sua importância, por ser este, inclusive, o objetivo principal deste artigo.

---

prestar-lhes as informações solicitadas; II - lavar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo; III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade; V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes; VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

<sup>26</sup> Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1o do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

<sup>27</sup> Sobre uma análise específica dos quóruns de votação, mostra-se necessário um estudo próprio do tema, o que, por hora, não é objeto cerne do presente trabalho. Razão pela qual, limita-se aqui a afirmar que os quóruns estão previstos no artigo 1.076 do Código Civil de 2002.

<sup>28</sup> Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez. § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. § 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

<sup>29</sup> Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II - designar administradores, quando for o caso; III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

### 3. UMA VISÃO DINÂMICA DAS SOCIEDADES LIMITADAS: INTERAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA

O exercício da empresa representa inarredável relação entre as ciências jurídicas e econômicas<sup>30</sup>.

Foram os economistas quem, inicialmente, estudaram as maneiras pelas quais os indivíduos fabricam, produzem e distribuem os serviços ou produtos necessários à sua sobrevivência, conforto, deleite ou bem estar.

Para o exercício da empresa, necessitam-se de recursos, economicamente valoráveis, advindos de importantes negócios jurídicos e, considerando-se a contínua ascensão e especialização do trabalho humano, revela-se ínfima a hipótese de que algum serviço seja prestado ou algum bem produzido, do início ao fim, exclusivamente, por um único ser e advindo, unicamente, dos recursos de sua propriedade.

Conforme Adam Smith,

O maior aprimoramento das forças produtivas do trabalho, e a maior parte da habilidade, destreza e bom senso com os quais o trabalho é em toda parte dirigido ou executado, parecem ter sido resultados da divisão do trabalho. [...] A divisão do trabalho, na medida em que pode ser introduzida, gera, em cada ofício, um aumento proporcional das forças produtivas do trabalho. A diferenciação das ocupações e empregos parece haver-se efetuado em decorrência dessa vantagem. Essa diferenciação, aliás, geralmente atinge o máximo nos países que se caracterizam pelo mais alto grau da evolução, no tocante ao trabalho e aprimoramento; o que, em uma sociedade em estágio primitivo, é o trabalho de uma única pessoa, é o de várias em uma sociedade mais evoluída. [...] Se examinarmos todas essas coisas e considerarmos a grande variedade de trabalhos empregados em cada uma dessas utilidades, perceberemos que sem a ajuda e cooperação de muitos milhares não seria possível prover às necessidades, nem mesmo de uma pessoa de classe mais baixa de um país civilizado, por mais que imaginemos - erroneamente - é muito pouco e muito simples aquilo de que tais pessoas necessitam. (SMITH, 2003. p. 11-12.)

Mesmo que se cogite um serviço ou um bem produzido ou distribuído exclusivamente por um indivíduo e seus próprios recursos, seria muito mais eficiente caso fosse realizado via esforço mútuo de várias pessoas, sendo cada um diretamente responsável por um setor específico da cadeia produtiva.

---

<sup>30</sup> Sobre as diferentes formas de interação entre o Direito e a Economia, vide Leal (2010. p. 15-83).



É certo que a produção de bens e serviços resulta do agrupamento de recursos financeiros e naturais, acrescendo-se a esses as habilidades e a mão-de-obra do indivíduo, bem como seu conhecimento e desenvolvimento tecnológico existente. E, sob todos esses, mostra-se imprescindível que haja organização.

Somente mediante organização dos recursos escassos podem coexistir, de forma eficiente<sup>31 32</sup> e harmoniosa, tais fatores, sem os quais não se pode obter a finalidade da empresa: a produção ou circulação de bens ou serviços para se auferir lucro.

José Pinto Antunes citado por Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn, afirma que,

Empresa é um dos regimes de produzir, onde alguém (empresário), por via contratual, utiliza os fatores da produção sob sua responsabilidade (riscos) a fim de obter uma utilidade, vendê-la no mercado e tirar, da diferença entre o custo da produção e o preço da venda, o maior proveito monetário possível. (ANTUNES apud ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 2.)

Para José Paschoal Rossetti economia é,

fundamentalmente, o estudo da escassez e dos problemas dela decorrentes. A escassez implica escolhas e custos de oportunidade. Escolher a melhor forma de empregar recursos escassos é o problema básico de toda sociedade economicamente organizada (ROSSETTI, 2006, p. 87).

---

<sup>31</sup> “Acerca do conceito de eficiência, a teoria econômica apresenta dois modelos mais conhecidos: o de Pareto e o de Kaldor-Hicks. Sobre estes dois construtos, Sztajn leciona que o primeiro é mais usual, segundo o qual os bens são transferidos de quem os valoriza menos para aqueles que lhes atribuem maior valor. Portanto, seria a troca em que numa determinada sociedade alguém tivesse sua condição melhorada sem que houvesse a piora na condição de outrem. Outrossim, o segundo critério, de Kaldor e Hicks, parte da premissa de que as normas devem ser planejadas com objetivo de causar o máximo de bem-estar para o maior número de pessoas, de modo que os ganhos totais compensem, de forma teórica, as eventuais perdas sofridas por alguns.” (SZTAJN apud RIBEIRO; GALESKI, 2009, p. 86).

<sup>32</sup> “O critério de Kaldor-Hicks busca superar a restrição imposta pelo ótimo de Pareto de que mudanças somente são eficientes se nenhum indivíduo fica em posição pior. Pelo critério de Kaldor-Hicks, o importante é que os ganhadores possam compensar os perdedores, mesmo que efetivamente não o façam. Isso quer dizer que o critério de Kaldor-Hicks permite que mudanças sejam feitas ainda que haja perdedores. Para ilustrar, considere este exemplo. A prefeitura da cidade de São Paulo recentemente proibiu a colocação grandes cartazes de propaganda na cidade. Houve “perdedores”, e disso não resta dúvida porque várias pessoas perderam seus empregos e outras tantas perderam seus negócios. Por outro lado, o sólido apoio da população à nova legislação parece indicar que os ganhos do restante da população (os “ganhadores”) excederam as perdas do grupo de “perdedores”. Novamente, note que pelo critério de Pareto esses “perdedores” teriam que ser de fato compensados, de modo que deixassem de perder. Mas pelo critério de Kaldor-Hicks, basta que essa compensação seja possível, mesmo que de fato não ocorra.” (SALAMA, 2008. p. 24-25).

Desse modo, apresenta-se a empresa como sendo o resultado de quatro fatores, quais sejam: terra - recursos naturais; trabalho - mão de obra; capital - dinheiro; tecnologia - conhecimentos técnicos; somados à organização<sup>33</sup>.

A empresa, sob uma visão econômica, é um conjunto de relações ou transações jurídicas, celebradas mediante contratos, pelas quais há o risco de se ter sucesso ou não.

Para Ronald Coase, uma empresa, portanto, consiste em um sistema de relações que vêm a existir quando a direção dos recursos é dependente de um empresário (COASE, 1988, p. 6, tradução nossa)<sup>34</sup>. Conforme Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi,

Risco é, portanto, em igualdade de condições e com o cumprimento de regras determinadas, a possibilidade de perda concomitante à de ganho. Risco é álea, ou seja, aquilo que traz, ao mesmo tempo, a chance de prejuízo e a possibilidade de lucro. Mas acima de tudo, é lançar-se sobre o desconhecido. O risco existe e a forma de mitigá-lo (ou reduzi-lo) é celebrar um contrato em que estimam condições e situações que possam ocorrer no seu cumprimento. O contrato desempenha, assim, uma função econômica: reduzir e, principalmente, alocar e distribuição e distribuir riscos entre as partes. (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 124.)

Ainda sobre o risco, para Raquel Sztajn,

A imputação da atividade empresarial parece estar relacionada à assunção de riscos, à possibilidade de perda da riqueza investida no exercício da atividade da empresa. Risco é inerente à atividade empresarial e perder ou ganhar faz parte dela. Entretanto, é preciso distinguir, por serem distintas, as pessoas do empresário, organizador dos fatores da produção, das dos investidores, aqueles que aportam recursos financeiros para a organização empresarial. (SZTAJN, 2004, p. 159).

Como bem frisa Francisco Satiro Souza Júnior, acerca da organização,

A “organização” surge na constituição da sociedade e presta-se à coordenação dos inúmeros contratos e interesses que a ela convergirão. Qualquer sociedade,

---

<sup>33</sup> “Os recursos de produção são também denominados fatores de produção. Eles são constituídos pelas dívidas da natureza (fator terra), pela população economicamente mobilizável (fator trabalho), pelas diferentes categorias de capital (fator capital) e pelas capacidades tecnológicas (fator tecnologia) e empresarial (fator empresarialidade ou organização)” (ROSSETI, 2003, p. 91).

<sup>34</sup> “A firm, therefore, consists of the system of relationships which comes into existence when the direction of resources is dependent on an entrepreneur”.

portanto, apesar de não deixar de ter um caráter contratual, pela complexidade de sua destinação caracteriza-se como organização, constituindo um “contrato-organização” que se distancia substancialmente dos contratos tradicionais [...] (SOUZA JÚNIOR, 2008, p. 152).

Afinal, por exemplo, para se obter o fator trabalho, o empresário celebra contratos de trabalho com seus empregados, mediante pagamento de salário. Para obter o fator capital, mostra-se necessário celebrar, por exemplo, contratos com o poder público ou instituições bancárias, mediante obtenção de crédito e pagamento de juros.

No mesmo sentido, para se obter o fator terra, é necessário, por exemplo, celebrar contrato de locação, arrendamento, compra e venda, etc. E, para obter o fator tecnologia, é necessária celebração de contratos com fornecedores de *royalties* ou aquisição de máquinas, etc.

Veja-se que a empresa merece ser visualizada economicamente mediante organização, conjunta, dos fatores acima, e não apenas como a soma de trabalho, terra, capital e tecnologia. Ou seja, a simples junção dos fatores acima implica uma abordagem estática da empresa.

Por outro lado, em havendo concomitantemente todos os fatores (capital, terra, trabalho e tecnologia) acrescidos de efetiva organização, conseqüentemente, será acarretada uma gama de transações jurídicas, celebradas por contratos, as quais são imprescindíveis para a organização da empresa.

Logo, quando há, pela organização, um conjunto de relações jurídicas contratuais que objetivam a junção, cada vez maior, dos fatores, trata-se, então, da abordagem dinâmica da empresa, afinal, a empresa está, nesse caso, em pleno funcionamento.

Durante o exercício da empresa, o empresário, valendo-se dos fatores de produção, possui vários custos, dentre eles os representados por salários de funcionários, juros em face de instituições financeiras, preços de *royalties*, contas de água e luz, etc. Estes são os denominados “custos de produção”, objetivamente mensuráveis em termos monetários.

Em prol do sucesso, mostra-se imprescindível, racionalmente, escolher a forma de alocação dos recursos escassos utilizados no exercício da atividade econômica (tempo, dinheiro, etc.). Richard Posner recomenda que se

Deve ficar subentendido que tanto as satisfações não-monetárias quanto as monetárias entram no cálculo individual de maximização (de fato, para a maioria das pessoas o dinheiro é um meio, e não um fim), e que as decisões, para serem racionais, não precisam ser bem pensadas no nível consciente - na verdade, não precisam ser de modo algum conscientes. Não nos esqueçamos de que “racional”

denota adequação de meios a fins, e não meditação sobre as coisas. (POSNER, 2007. p. 474.)

Assim, são continuamente feitas escolhas racionais por quem exerce a empresa<sup>35</sup>. Segundo Richard Posner,

A análise econômica consiste em delinear as conseqüências de supor que as pessoas são mais ou menos racionais em suas interações sociais, o que significa dizer que as pessoas preferem mais a menos ou, em outras palavras, escolhem meios eficientes para os seus fins (racionalidade instrumental), sejam quais forem [...] A racionalidade implica a tomada de decisões e, geralmente, as pessoas têm que tomar decisões sob condições de incerteza profunda. (POSNER, 2005, p. 10, tradução nossa.)<sup>36</sup>

Nesse contexto, Márcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Júnior Galeski que:

Para que o indivíduo escolha de forma racional basta que saiba ordenar o que lhe é mais interessante, mais útil. Não há necessidade de saber quantificar o quanto lhe é mais útil algo em relação à outra alternativa. Por uma questão lógica, a escolha racional é subjetiva, ou seja, depende dos padrões e desejos de quem escolhe, não sendo possível eleger uma escala do que é mais útil de forma universal. (RIBEIRO; GALESKI, 2009. p. 85.)

Para Cristiane Rosa de Carvalho,

“(...) o agente humano, ao perseguir seus fins, sempre se coloca diante de uma escolha: satisfazer uma necessidade em detrimento de outra. O agente sempre se coloca, mesmo nas tarefas mais mezinhas da vida diária, num ponto de bifurcação: agir numa ou noutra direção (ou mesmo agir ou omitir). Toda escolha, por sua vez, depende do valor que o agente atribui às presentes alternativas que se lhe apresentam no momento em que tem de optar por agir de uma ou de outra

---

<sup>35</sup> “A necessidade de escolher decorre do confronto entre os desejos, potencialmente ilimitados, do agente econômico e as restrições que enfrenta. A escolha racional consiste em encontrar a alternativa que melhor satisfaz aqueles desejos, isto é, que maximiza a utilidade do agente econômico (RODRIGUES, 2007, p. 14).

<sup>36</sup> *La mayoría de los análisis económicos consiste en esbozar las consecuencias de asumir que la gente es más o menos racional en sus interacciones sociales, lo cual quiere decir que la gente prefiere más a menos o, em otras palabras, eligen medios eficientes para sus fines (racionalidad instrumental), cualesquiera que puedan ser estos [...] La racionalidad implica toma de decisiones y, generalmente, la gente tiene que tomar decisiones bajo condiciones de profunda incertidumbre.*

forma. Assim, a escolha pode surgir de algo como tomar o desjejum matutino ou renunciar a ele com o fim de chegar cedo no trabalho, ou mesmo salvar a própria vida ou colocar-se no caminho de uma bala para poupar um ente querido. Seja qual for a alternativa que se apresente ao agente, ele escolhe a ação a ser realizada com base num código de valores. (CARVALHO, 2005, p. 13-14).

Além dos “custos de produção detidos” pelo empresário, a ciência econômica também aponta a existência do “custo de oportunidade”<sup>37</sup>, os quais representam “o que se abre mão de ganhar” com outro tipo de atividade, ao se exercer a empresa.

Ademais, ao estar a empresa em funcionamento e, conseqüentemente, celebrar transações jurídicas, a ciência econômica indica, ainda, outro custo: o “custo de transação”.

Segundo Richard Posner, os analistas econômicos do direito têm identificado uma série de doutrinas, procedimentos e instituições para atingir o objetivo de minimizar os custos de transação do mercado (POSNER, 2005, p. 9, tradução nossa)<sup>38</sup>.

Márcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Júnior Galeski, observam que,

Os custos de transação são objeto da chamada Teoria Neo-Institucionalista, capitaneada por Oliver E. Williamson, professor da Universidade de Berkeley, e Douglas C. North, ganhador do prêmio Nobel de economia de 1993 [...] (RIBEIRO; GALESKI, 2009, p. 105.)

Segundo Ronald Coase,

Para que alguém realize uma transação, é necessário descobrir quem é a outra parte com a qual essa pessoa deseja negociar, informar às pessoas sobre sua disposição para negociar, bem como sobre as condições sob as quais deseja fazê-lo, conduzir as negociações em direção à barganha, formular o contrato, empreender meios de inspeção para se assegurar que os termos do contrato estão sendo cumpridos, e assim por diante. Tais operações são, geralmente, extremamente custosas. Custosas o suficiente para evitar a ocorrência de transações que seriam levadas a cabo em um mundo em que o sistema de preços funcionasse sem custos (COASE, 2008).

---

<sup>37</sup> “Em economia, *tradeoff* é uma expressão que define uma situação de escolha conflitante, isto é, quando uma ação econômica que visa à resolução de determinado problema acarreta, inevitavelmente, outros. [...] Custo de oportunidade: qualquer coisa de que se tenha de abrir mão para obter algum item” (MANKIWI, 2009, p. 4-6).

<sup>38</sup> “Los analistas económicos del Derecho han identificado una serie de doctrinas, procedimientos y instituciones para lograr el objetivo de minimizar los costos de transacción del mercado”.

Esse “custo de transação” é representado pelo valor, monetário e de tempo, despendido para celebrar as transações jurídicas, seja para planejá-las, seja para efetivá-las em seus efeitos.

Pode-se dizer, assim, que o “custo de transação” é aquilo de que se necessita abrir mão, pagar, ou gastar tempo e dinheiro, para efetivação, manutenção, precaução, alienação ou cessão dos efeitos jurídicos de uma relação contratualista.

A título de exemplo, reflita-se que, quanto às Sociedades Limitadas, o empresário, além de pagar o salário ao seu empregado (custo de produção), possui o “custo de transação” em gastar tempo e dinheiro selecionando-o; negociando o valor do seu salário; negociando as cláusulas do contrato de trabalho; em adotar os procedimentos legais para contratação do trabalhador; etc<sup>39</sup>.

No mesmo sentido, ao obter crédito perante uma instituição financeira, o empresário necessita não apenas de arcar com os juros (custo de produção), mas também com o “custo de transação” representado pelo tempo e dinheiro para: contratar, deslocamento, obtenção de documentos, contatos telefônicos, estipulação de condições, elaboração e revisão de cláusulas contratuais, etc.

Tal contexto, abrangendo os custos de produção, oportunidade e transação, é facilmente perceptível nas Sociedades Limitadas, as quais, por terem natureza de sociedade de pessoas, estão, em princípio, diretamente presentes no dia a dia dos sócios que as compõem<sup>40</sup>.

Pela análise econômica da empresa, há a premissa de que os agentes estão no mercado visando a maximizar seus interesses, buscando a eficiência em suas condutas.

Nas Sociedades Limitadas, a eficiência consiste em permitir que as relações contratuais ocorram mediante o menor custo de transação possível. Quanto menores forem os custos de transação, em maior quantidade serão as relações contratuais para organização dos fatores (capital, trabalho, terra e tecnologia).

Como se nota, considerando-se o aspecto dinâmico da empresa, esta é um feixe coordenado de relações jurídicas estabelecidas por contratos e, diante disso, por uma abordagem econômica, a eficiência consiste em diminuir ao máximo os custos de transação, para que, cada vez mais sejam celebrados contratos e cada vez mais

---

<sup>39</sup> Sobre a existência de custos de transação e busca pela eficiência nas sociedades empresárias e o que, retiraria, na prática, a relevância da distinção legal prevista no artigo 966, parágrafo único do Código Civil, vide: Souza Júnior (2010).

<sup>40</sup> Conforme exposto acima, neste trabalho, optou-se em tratar as sociedades limitadas como tendo natureza de sociedade de pessoas, e não de capital ou híbrida.

haja organização, acúmulo dos fatores de produção, resultando em maximização de riquezas, representada pelo lucro<sup>41</sup>. Segundo Richard Posner,

Com a “maximização da riqueza” quero indicar a política de tentar maximizar o valor agregado de todos os bens e serviços, se eles são comercializados nos mercados formais (bens e serviços “econômicos” usuais) ou (no caso de bens e serviços “não-econômicos”, como a vida, lazer, a família e a liberdade de dor e sofrimento) que não são transacionados nesses mercados. O “valor” é determinado por aquilo que o proprietário dos bens ou serviços exigiria para separar-se dele ou o que um não proprietário estaria disposto a pagar por ele - qual dos dois seria maior. 2. A “riqueza” é o valor total de todos os bens e serviços “econômicos” e “não-econômicos”, e isso é maximizado quando todos os bens e serviços, na medida em que seja possível, são atribuídas ao seu uso mais rentável. (POSNER, 2012, tradução nossa.)<sup>42</sup>

Para Robert Cooter,

Economistas geralmente presumem que cada ator econômico maximiza algo: consumidores maximizam utilidade (i.e., felicidade ou satisfação); empresas maximizam lucros, políticos maximizam votos, burocracias maximizam receitas, instituições de caridade maximizam bem-estar social, e assim por diante. Economistas frequentemente dizem que modelos que assumem comportamento maximizador funcionam porque as pessoas são racionais, e racionalidade requer maximização. (COOTER, 2000, p. 10, tradução nossa.)<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> “O direito é, então, um importante elemento na conformação da sociedade e sua orientação à maximização da riqueza e otimização de sua distribuição. Analisar o Direito conforme critérios e métodos econômicos nada mais é do que procurar elaborá-lo, interpretá-lo e aplicá-lo de modo a alcançar a eficiência econômica, entendida esta como a maximização na geração e distribuição dos recursos materiais disponíveis em uma dada comunidade [...] Assim, a análise e aplicação do Direito de forma economicamente eficiente (ou seja, com o objetivo de maximização da riqueza) é não apenas possível, mas é também uma exigência da Constituição Federal de 1988, que a elevou, como se vê, à posição de um dos objetivos fundamentais da República.” (PIMENTA, 2006c, p. 24-25).

<sup>42</sup> “Con “maximización de la riqueza” quiero indicar la política de intentar maximizar el valor agregado de todos los bienes y servicios, ya sea que se comercien en mercados formales (los bienes y servicios “económicos” usuales) o (en el caso de bienes y servicios “no- económicos”, como la vida, la recreación, la familia y la libertad de dolor y sufrimiento) que no se comercien en tales mercados. El “valor” es determinado por lo que el dueño de los bienes o el servicio exigiría para separarse de él o por lo que un no-dueño estaría dispuesto a pagar para obtenerlo - cualquiera de los dos sea mayor. 2 La “riqueza” es el valor total de todos los bienes y servicios “económicos” y “no-económicos” y ésta es maximizada cuando todos los bienes y servicios, em la medida en que esto sea posible, sean asignados a sus usos más rentables [...]”.

<sup>43</sup> Economists usually assume that each economic actor maximizes something: consumers maximize utility (i.e., happiness or satisfaction); firms maximize profits, politicians maximize votes, bureaucracies maximize revenues, charities maximize social welfare, and so forth. Economists often say that models assuming maximizing behavior work because most people are rational, and rationality requires maximization.

Assim, frise-se que a eficiência do Direito está em minimizar (ou hipoteticamente, acabar) com os custos de transação, mediante redução ou eliminação das dificuldades e gastos para contratação, com a finalidade de que, no exercício da empresa, haja uma maior quantidade e qualidade de trocas e relações jurídicas destinadas à organização dos fatores de produção.

Mediante um enfoque econômico, a disciplina jurídica da empresa deve se preocupar em procurar reduzir ao máximo os custos que os empresários enfrentam para concretizar as relações jurídicas destinadas à organização dos fatores de produção.

Verifica-se que, dentre todos os tipos societários atualmente existentes no Brasil, as Sociedades Limitadas, apesar de mais recentes, denotam as maiores particularidades.

As sociedades limitadas encontram-se inseridas em uma ordem econômica calcada na proteção à livre iniciativa privada e também são utilizadas, em diferentes proporções de pessoas ou capitais, com intuito de sempre maximizar os interesses, as riquezas e o bem-estar em decorrência da distribuição ou produção de bens e serviços.

Rachel Sztajn bem afirma que,

O pensamento econômico funda-se no pressuposto de que os agentes econômicos são racionais e, portanto, agem racionalmente, e que os recursos são escassos e têm valor, a busca da melhor, mais eficiente alocação, a maximização de seu uso, deve produzir o máximo de bem estar. Da combinação desses pressupostos, resulta que os agentes, de forma racional, tentam maximizar sua satisfação individual, transferindo seus recursos para aquelas posições e/ou situações que lhe ofereçam o máximo bem-estar ou mínimo de prejuízo (SZTAJN, 1998, p. 9-29.)

Foi, anteriormente, anunciado que a Sociedade Limitada revela-se o tipo societário mais adotado no Brasil, e tal fato pode, ao que parece, ser explicado por uma análise econômica.

A origem da Sociedade Limitada seguiu caminho diferente se comparada com as Sociedades Anônimas, pois, ao contrário destas, que foram concebidas a partir do mercado medieval, as limitadas sugeriram da legislação para o mercado.

Assim, conforme concorda a maioria dos estudiosos, este modelo societário foi, antes de tudo, uma criação efetivada por intermédio de uma legislação específica. Não se figura, portanto, como um instrumento desenvolvido no campo das relações comerciais. É, em verdade, um modelo societário criado em um contexto histórico determinado e por meio de normas gerais e abstratas com o intuito de atender, antes



de mais nada, à eficiência do Direito.

Sabe-se que à época do surgimento das sociedades limitadas na Alemanha, em 1892, tal país passava por crise econômica de modo que se clamava por incentivos aos interessados em exercer a atividade empresarial. Dessa forma, Gregory Mankiw explica que,

Como as pessoas tomam decisões por meio da comparação de custos e benefícios, seu comportamento pode mudar quando os custos ou benefícios mudam. Em outras palavras, as pessoas reagem a incentivos. [...] Os formuladores de políticas públicas nunca devem esquecer dos incentivos, já que muitas políticas alteram os custos e benefícios para as pessoas e, portanto, alteram o seu comportamento. (MANKIW, 2009, p. 7.)

Naquele contexto, a Sociedade Anônima não se mostrava o tipo societário à época capaz de gerar incentivos ao empreendedorismo, haja vista o alto grau de complexidade, formalidade e rigor da legislação, direcionados a, como anunciado anteriormente, grandes empreendimentos de acionistas.

Os demais tipos societários existentes naquele contexto também não eram sobejamente atrativos, não sendo eficientes. Afinal, mesmo sendo regulados de forma menos onerosa, de outro norte, impunha-se que ao menos um membro assumisse a responsabilidade pessoal e ilimitada pelas dívidas sociais. Tais peculiaridades constituíam-se num incentivo negativo.

Já com as Sociedades Limitadas, fundiram-se o fato de serem simples de ser constituídas (tal como nas Sociedades Ilimitadas) e a separação patrimonial de todos os membros (tal como nas Sociedades Anônimas).

Em que pesem as notórias adversidades inerentes ao sucesso na atividade empresarial brasileira, tais como alta carga tributária e questões trabalhistas, a Sociedade Limitada implica resultados econômicos à própria dinamicidade da economia do país por proporcionar maximização da riqueza, via incentivos aos médios e pequenos investidores.

A limitação de responsabilidade, nas Sociedades Limitadas, funciona como o mais evidente incentivo positivo ao empreendedorismo. Oportunas as palavras de Tullio Ascarelli:

Com efeito, a possibilidade de criar um patrimônio “separado” contrasta com o princípio fundamental de dever, em princípio, cada sujeito responder, com todo o seu patrimônio, por suas dívidas; de deverem, portanto, vários sujeitos, que operem em conjunto, responder, todos e com todo o seu patrimônio, pelas

dívidas contraídas na sua gestão coletiva. É justamente por isso que, na sua origem histórica, a responsabilidade limitada dos sócios de uma companhia decorre de princípios excepcionais e se apresenta, como um “privilégio”, que, por isso, pode ser baseado tão somente num ato legislativo especial, que derroque direito comum. (ASCARELLI, 2001, p. 464.)

Assim, a essência das sociedades em geral, e da Sociedade Limitada em particular, está, portanto, no fato de que representa um instrumento jurídico destinado a agrupar diferentes pessoas interessadas em se dedicarem, conjuntamente e de forma organizada, ao exercício de uma atividade de cunho econômico, notadamente de caráter empresarial.

Logo, o hoje tão empregado instituto da Sociedade Limitada resulta de uma preocupação eminentemente econômica, qual seja, a de estabelecer o adequado incentivo para os pequenos e médios empreendedores. É um dos mais felizes exemplos de institutos jurídicos desenvolvidos com o direto objetivo de atender à maximização de riqueza.

Ademais, nas Sociedades Limitadas, cada um dos sócios terá maiores benefícios se ele e os demais membros agirem em consonância com seu dever de cooperação, observando-se as obrigações contratuais e legais.

Considerando-se o caráter relacional do contrato de sociedade limitada, portanto, se os sócios cumprem o seu dever de colaboração, conseqüentemente, haverá maximização de seus próprios interesses. Paula de Oliveira Cesarino expõe que,

É claro que nesse ponto não se pode esquecer da questão relativa aos contratos de sociedades, que são considerados contratos, mas não têm interesses opostos e sim, convergência para um fim comum. O que ocorre é que existem interesses paralelos e não interesses contrapostos. Por tal motivo, pode-se dizer que os contratos de sociedade possuem características de contratos relacionais, pois nestes, o interesse das partes é o compartilhamento de benefícios e ônus. Algumas características relacionais são claramente visualizadas nos contratos de sociedade, a saber: existem várias partes, são contratos de execução continuada que se prolonga no tempo, existindo cooperação entre as partes, exigindo-se constantes replanejamentos. O art. 981 do Código Civil brasileiro define o contrato de sociedade como o acordo de vontades pelo qual duas ou mais pessoas, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens ou serviços para a realização de atividade econômica, com o objetivo de partilhar entre si os resultados monetários do empreendimento. O vínculo entre os sócios se funda na intenção de realizar atividades de caráter contínuo e duradouro. (CESARINO, 2007.)

Ana Paula Berhnes Romero lembra que:

Contratos relacionais, segundo a concepção norte-americana (relational contracts), são acordos complexos de longa duração, nos quais a confiança, a solidariedade e a cooperação são, por vezes, mais relevantes do que os vínculos contratuais expressos. Tem-se, assim, um contrato aberto, que representa uma relação contínua, duradoura ao mesmo tempo em que modificável pelos usos e costumes ali desenvolvidos e pelas necessidades das partes. (ROMERO, 2006, p. 11-37).

Relembre-se, também, que “jogos cooperativos” ou “jogos de cooperação” são modelos esquemáticos de conduta que analisam situações em que os agentes maximizam seus próprios interesses particulares, quando se dispõem a moldar sua própria ação aos anseios de outrem.

Desse modo, a escolha e posterior conduta de um dos contratantes provoca reflexos positivos em relação aos demais.

Quando um sócio então se dispõe a colaborar com parte de seu patrimônio e também com seus esforços pessoais para a realização do objeto social, não apenas ele está ganhando com isso, mas também todos os demais sócios.

Esses, por sua vez, têm na mútua colaboração e, na integralização do capital, a estratégia dominante, ou seja, aquela que lhes é mais favorável independentemente da conduta do outro.

Nada obstante, o comportamento cooperativo dos sócios existe até o momento em que esta cooperação em torno da sociedade e de seu objeto social é o meio mais eficiente de maximização dos interesses particulares de cada sócio.

Apesar de ser fundado na comunhão de esforços, contribuições e objetivos, o contrato de sociedade, bem como a própria pessoa jurídica que daí decorre, sustenta-se enquanto atender aos interesses particulares de cada um dos sócios.

Diante disso, permite-se afirmar que cada sócio tem mais a ganhar se ele e os demais integrantes da sociedade se dispuserem a seguir seus deveres legais e contratuais e a cooperarem com o exercício do objeto social.

Sustenta-se tal afirmação, especialmente, em modalidades societárias nas quais, como na Sociedade Limitada, assume-se que o dever de colaboração do sócio implica uma obrigação positiva, um efetivo agir no sentido da consecução do objeto social. Destarte, percebe-se que o contrato de sociedade figura como uma situação social em que a maximização dos interesses de um dos agentes econômicos envolvidos depende também das escolhas e dos atos empreendidos pelos demais partícipes.

Verifica-se, então, que a maximização dos ganhos da sociedade e, por consequência, de cada um dos sócios, decorre da cooperação de todos os contratantes.

Pelas Sociedades Limitadas, o exercício da empresa é verdadeiro jogo de cooperação, pelo qual o desempenho de um influencia diretamente em benefício dos demais.<sup>44</sup> Segundo Félix Huanca Ayaviri,

Quando a autonomia privada produz mecanismos eficazes para evitar o descumprimento desleal ou oportunista é dito que o contrato é auto-executável, no sentido de que o cumprimento é assegurado porque o interesse próprio das partes que os motivou a celebrar o contrato ainda está presente no momento em que o contrato deva ser executado, ou seja, a adesão é voluntária como o de um contrato de celebração e execução simultânea. (AYAVIRI, 2003, p. 91, tradução nossa.)<sup>45</sup>

É certo que, devido à racionalidade limitada dos contratantes, homens médios comuns, durante a elaboração do contrato social torna-se difícil antever, prevenir-se e regular, previamente, de forma expressa, todos os eventuais impasses que possam surgir no vínculo social.

Nas Sociedades Limitadas, para que o exercício da atividade econômica caminhe em prol da eficiência, mostra-se necessário que, nos termos do contrato social, evite-se a incompletude<sup>46</sup>. Também quando da elaboração do contrato social de uma Sociedade Limitada, para se evitar a sua incompletude, deve-se coibir a assimetria de informações entre os contratantes.

Nota-se que a assimetria de informações entre dois ou mais partícipes de um contrato se verifica quando um ou mais deles não dispõem do mesmo número de dados relevantes sobre as circunstâncias e as consequências da contratação.

Por outro lado, com fundamento na simetria de informações, procura-se minimizar os custos das transações entre os quotistas para que cheguem à máxima

---

<sup>44</sup> “Em síntese, as técnicas da Teoria dos Jogos permitem modelar as interações entre indivíduos em que estes agem estrategicamente - isto é, levando em conta o que o(s) outro(s) faz(em) – e, assim, tentar prever suas decisões, supondo que eles demonstrem um comportamento racional. Com isso, tal teoria, aplicada ao Direito, pretende discernir o papel que desempenham as normas jurídicas vigentes e os resultados sobre o comportamento dos agentes de uma alteração do quadro jurídico em que operam. Isso não significa, porém, que a análise jurídica do comportamento estratégico das pessoas (físicas e jurídicas) se limite à mera definição de “regras do jogo” para enquadrar a satisfação do interesse individual (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 167).

<sup>45</sup> *Quando la autonomía privada produce mecanismos eficaces para impedir el incumplimiento desleal u oportunista se dice que el contrato es autoejecutable en el sentido de que el cumplimiento viene garantizado porque el propio interés egoísta de las partes que les motiva a celebrar el contrato sigue estando presente en el momento en que el contrato ha de ser ejecutado, es decir, el cumplimiento es tan voluntario como el de un contrato de celebración y ejecución simultáneas.*

<sup>46</sup> É necessário considerar que a completude deve ser verificada, desde que o custo de transação para alcançá-la não torne inviável a celebração do próprio contrato de sociedade.

eficiência possível na alocação dos direitos envolvidos.

Caso haja incompletude nos contratos, enseja-se a ocorrência dos “custos de comprovação”, os quais representam o custo de se comprovarem as lacunas contratuais.

Enfim, de modo a proporcionar uma imprescindível contextualização ao leitor do assunto, são essas, em síntese, as noções gerais, legais e econômicas das Sociedades Limitadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se verificou, as sociedades limitadas estão presentes no dia a dia da população leiga em geral, entre empresários, sociedades empresárias e sócios, ante os benefícios econômicos que propicia àqueles que decidem aventurar-se no exercício da atividade empresária, com a finalidade de auferir lucro, após assunção de risco do insucesso, decorrente, sobretudo, da alta carga tributária e das adversidades trazidas pela protecionista legislação trabalhista brasileira.

Buscou-se demonstrar que a conjugação das várias características inerentes à natureza das sociedades limitadas é que incentivou a utilização desse tipo societário no Brasil e no mundo, tendo em vista os notórios benefícios e as vantagens, em termos de desenvolvimento econômico e segurança, a seus constituidores.

Denotou-se a sua contribuição para o fomento da economia, pois a menor burocracia e responsabilidade limitada, certamente, encorajam os cidadãos interessados a aventurarem-se na árdua atividade negocial, na medida em que os particulares passam a ter, legalmente, um limite máximo de prejuízo a sofrer, caso não se tenha êxito em seu empreendimento.

Viu-se ser pertinente na Sociedade Limitada a reflexão acerca das ferramentas metodológicas disponibilizadas pela Análise Econômica do Direito que tocam sobre a eficiência, os custos de transação, oportunidade, produção, os incentivos negativos e positivos, bem como a maximização dos interesses, riquezas e bem estar.

Tratou-se, também, acerca da eficiência nas sociedades limitadas, a qual representa organizar os fatores de produção mediante relações contratuais que contemham o menor custo possível.

Percebeu-se que o comportamento cooperativo dos sócios é de suma importância a se alcançar a eficiência, que resultará no maior ou menor lucro, e existe até o momento em que esta cooperação em torno da sociedade e de seu objeto social for, também, o meio mais eficiente de maximização dos interesses particulares de cada sócio.

Assim, mostra-se nítida a importância de se apreciar a Sociedade Limitada, não apenas em seu caráter estático, mas, também, mediante uma compreensão eminentemente dinâmica, decorrente de sê-la um feixe de relações contratuais.

---

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, José Pinto. **Produção sob o regime da empresa: as razões da iniciativa privada, economia e direito.** São Paulo: Saraiva, 1964.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado.** Campinas: Bookseller, 2001.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BERTOLDI, Marcelo Marco.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial: títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 556, de 25 de julho de 1850 código comercial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jun. 1850. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)> Acesso em: 14 abr. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002: institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jun. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 12 abr. 2012.

CARVALHO, Cristiano Rosa de. **Teoria do sistema jurídico: direito, economia, tributação.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil: parte especial do direito de empresa; da sociedade personificada: arts. 1052 a 1.195.** São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

CESARINO, Paula de Oliveira. **Contratos relacionais.** 2007. p. 76. Dissertação (Mestrado)-Faculdades Milton Campos. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mes>

trado/dissertacoes/paulaoliveiracesarinocontratosrelacionais.pdf.> Acesso em: 06 jan. 2012.

COASE, Ronald H. **El mercado de los bienes y el Mercado de lãs ideas**. Disponível em: <[http://www.eumed.net/coursecon/textos/rev45\\_coase1.pdf](http://www.eumed.net/coursecon/textos/rev45_coase1.pdf)> Acesso em: 10 jan. 2012.

COASE, Ronald H. **Essays on economics and economists**. Chicago/London: University of Chicago Press, 1995.

COASE, Ronald. H. **La empresa, el mercado y la ley**. Madrid: Alianza Editorial, 1994.

COASE, Ronald H. O problema do custo social. The latin american and Caribbean. **Journal of Legal Studies**. Trad. de Francisco Kmmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla, Rio Grande do Sul, v. 3. n. 1., 2008. Disponível em: <<http://services.bepress.com/lacjls/vol3/iss1/art9>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

COASE, Ronald H. The problem of social cost. **Journal of Law and Economic, The University of I**. Chicago Press, n. 3, 1960.

COASE, Ronald. **The nature of the firm: the firm, the market and the law**. Chicago: Chicago University Press, 1988.

COELHO, Fbio Ulha. **A sociedade limitada no novo cdigo civil**. So Paulo: Saraiva, 2003.

COOTER, Robert d. Las mejores leyes correctas: fundamentos axiolgicos del anlisis econmico del derecho. In: ROEMER, A. (Org.) **Derecho y economia: una revision de la literatura**. Mxico: Centro de Estudios de Gobernabilidad y Polticas Pblicas, 2000.

COOTER, Robert D.; ULEN, Thomas. **Law e economics**. 4. ed. New York: Pearson Addison Wesley, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa**. 2. ed. reformulada So Paulo: Saraiva, 2009. V.8.

FONTANARROSA, Rodolfo O. **Derecho comercial argentino: parte Geral**. Buenos Aires: Zavaliz, 2006. p. 398-399.

GONTIJO, Vincius Jos Marques. A regulamentaco das sociedades limitadas. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **Direito de empresa no novo cdigo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A lei das S.A..** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 2v.

LANA, Henrique Avelino. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas: Análise Econômica sobre a inclusão do aviamento na apuração de haveres.** Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Sociedade anônima.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Sociedade anônima.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995b.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Sociedade limitada.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOBO, Jorge. **Sociedades limitadas.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro.** Campinas: Bookslller, 2001. v.2.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro.** 6 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1964.

PAPINI, André Lemos; RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **A sociedade limitada e o novo código civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Sociedades limitadas: comentários.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira. **Direito empresarial.** Belo Horizonte: Juarez de Oliveira, 2009.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Princípios constitucionais do direito empresarial: a função social da empresa.** Curitiba: Editora CRV, 2011.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas: um estudo sistematizado.** São Paulo: IOB Thomson, 2006b.



PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação Judicial de Empresas: caracterização, avanços e limites. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 2, n. 1, 2006.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Teoria da empresa em direito e economia. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 4, n. 14, 2006d.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. São Paulo: Editora Campus Jurídico, 2010.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

POSNER, Richard A. El análisis económico del derecho en el common law, en el sistema romano-germánico, y en las naciones en desarrollo. **Revista de Economía e Derecho**, Perú, v.2, n. 7, p. 1-10, 2005.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

POSNER, Richard A. Usos y Abusos de la teoria econômica em el derecho. In: ROEMER, A. (Org.). **Derecho y economía**: una revisión de la literatura. México-D.F.: Centro de Estudios de Gobernabilidad y Políticas Públicas, 2000.

POSNER, Richard A.. **Economic analysis of law**. 5. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1972.

POSNER, Richard A.. Law and economics in common-law, civil law, and developing nations. **Ratio Juris**. México, v. 17, n.1. Mar. 2004.

POSNER, Richard A.. **Maximización de la riqueza y tort law**. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/textos/posner-tort.pdf>> Acesso em: 9 nov. 2011.

POSNER, Richard A. **Maximización de la riqueza y tort law**: una investigación filosófica. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/textos/posner-tort.pdf>> Acesso em: 6 jan. 2012.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI, Irineu Júnior. **Teoria geral dos contratos**: contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Vasco. **Análise econômica do direito**. Coimbra: Almedina, 2007.

ROMERO, Ana Paula Berhnes. **As restrições verticais e a análise econômica do direito.** Revista Direito GV, v. 2, 2006.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é pesquisa em Direito e Economia?** Cadernos Direito GV. São Paulo, v. 5, n. 2, mar. 2008.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **A História do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner.** Disponível em: <[http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1034&context=bruno\\_meyerhof\\_salama](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1034&context=bruno_meyerhof_salama)>. Acesso em: 05 out. 2011.

SZTAJN, Raquel. **Contrato de sociedade e formas societárias.** São Paulo: Saraiva, 1989.

SZTAJN, Raquel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados.** São Paulo: Atlas, 2004.

SZTAJN, Raquel. Notas de análise econômica: contratos e responsabilidade civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro.** São Paulo. v. 36. n. 111. jul / set. 1998.

VIDELA ESCALADA, Frederico N. **Las sociedades civiles, abeledo-perrot.** In: NUTA, Ana Raquel; COSTA, Osvaldo Solari (Coord.). **Tratado de derecho privado: derecho comercial.** abeledo-perrot: Buenos Aires, 2007. p. 159-160.

VIVANTE, Cesare. **Instituições do direito comercial.** São Paulo: Lzn, 2003.

WILLIAMSON, Oliver E; WINTER, Sidney G. **The nature of the firm: origins, evolution, and development.** New York: Oxford University Press, 1993.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.